



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11030.000930/00-32
SESSÃO DE : 10 de julho de 2002
RECURSO Nº : 124.053
RECORRENTE : GRATO AGROPECUÁRIA SC LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.827

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

14 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.053
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.827
RECORRENTE : GRATO AGROPECUÁRIA SC LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com a Notificação de Lançamento de fl. 11, foi exigido de Grato Agropecuária SC Ltda. o pagamento do Imposto Territorial Rural relativo ao exercício de 1995, no valor de R\$ 25.484,89, além das contribuições sindicais (Trabalhador e Empregador) e para o SENAR, totalizando R\$ 27.644,87, relativos ao imóvel rural denominado GRATO AGROPECUÁRIA, localizado no Município de São Desidério/BA, cadastrado na SRF sob o número 2112676.8. Foi declarado o VTN de R\$ 322.5871,08 ao passo que o valor tributado foi de R\$ 926.723,30.

Na defesa, o contribuinte alega: a) valor excessivo do imposto em 1995 e junta laudo técnico para comprovar que o grau de utilização é superior ao que foi indicado na notificação; b) na DITR/1994, fizera retificação, no modelo simplificado, especialmente com relação à área de utilização do imóvel; c) a utilização só tem aumentado, com ampliação da lavoura e com a criação de animais como atestam os cadastros constantes do CAFIR da SRF; d) com base no cadastro retificado, a utilização ultrapassa os 65% o que leva à alíquota entre 0,4 e 0,8% e não aos 2,75% como foi feito no lançamento; e) requer, por conseguinte, a retificação do lançamento.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

“RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. INAPLICABILIDADE.

As informações dos laudos técnicos de avaliação e vistoria apresentados, relativas à distribuição das áreas do imóvel e da produção vegetal, já haviam sido consideradas para o lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Na fundamentação, esclarece que: 1. Baseado na DITR e retificações feitas, o percentual de utilização da área aproveitável foi de 38,9 %, resultado da divisão da área utilizada aceita – 2.355,5 hectares [(250,0 de pastagem e 2.105,0 há de cultivo vegetal), observados os índices de rendimento para os produtos vegetais e de lotação por zona de pecuária)], pela área utilizável – 6.050,9 hectares; 2. Foram considerados 4.906,0 ha de áreas isentas (1.800 de preservação ambiental; 2.406,0 ha de reserva legal; 500,0 ha de interesse ecológico; 200,0 ha de reflorestados com essências nativas) e 1075,0 ha de áreas não aproveitáveis (1005,0 ha de imprestáveis; 20,0 ha ocupados com benfeitorias e 50,0 ha reflorestados com

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.053
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.827

essências exóticas). Relativamente às áreas utilizadas na criação animal e cultivo vegetal constantes do laudo, estas foram acatadas assim como a produção de milho, feijão, arroz e soja informada; 3. Concernente ao quantitativo de animal (IN-SRF 45/1994), deveria ser informada a média anual dos animais existentes no imóvel, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1993. O contribuinte informou que a média era de 15 cabeças de animais de grande porte, em 1993 e de 35 cabeças a média de animais de médio porte, mas não foi juntada a comprovação de que para 1995 a média de animais era superior ao declarado. O laudo técnico de avaliação de imóvel não é o documento hábil para essa declaração; 4. Quanto à alíquota, foi obedecido o art. 5º da Lei 8.847. Deste modo, a alíquota adotada foi de 2,75 % consideradas a dimensão, localização e utilização efetiva da área aproveitável que foi de 38,9 (Tabela I – Geral); 5. Relativamente ao formulário de declaração (fl. 07), as áreas de criação animal nele constantes não estão descritas nos laudos de fls. 03, 04, 05 e 15; 6. Julgou procedente o lançamento do ITR e das contribuições.

Inconformado, o contribuinte dirige-se a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em grau de recurso, para dizer que o julgador de primeira instância desconsiderou a prova trazida no Laudo Técnico de Avaliação e Vistoria, no que diz respeito ao grau de utilização da área no período de 1994/1996, às fls. 03, 04, 05 e 15, por entender que os documentos estariam apenas retratando a situação do imóvel em junho de 2.000. Ora, se há prova de um grau de utilização do imóvel próximo de 80% e a autoridade administrativa considera apenas 38,9 % deveria ela ter-se socorrido do que dispõe o art. 18 da Lei 8.748, de 09/12/1993, e determinado de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de perícia, em vista do conflito entre o entendimento do contribuinte e o do fiscal; também não foi considerado o laudo de avaliação lavrado em 05/09/1995 pela empresa “PROPLANTA” Agricultura Ltda., que refere a necessidade de pesados investimentos para tornar produtivas as terras da região. Pede que o Colegiado considere o grau de utilização de 80,0 % e, caso assim não entenda, que determine a realização de diligências e novas perícias. Deixou de recolher o depósito prévio porque fez o arrolamento de bens em garantia suficiente para cobrir o valor atualizado do débito.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.053
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.827

VOTO

A decisão de primeira instância diz que as informações dos laudos apresentados haviam sido considerados por ocasião do lançamento materializado na Notificação de Lançamento do ITR/1995. Por sua vez, o contribuinte vem contestar a fundamentação da decisão de que recorre, afirmando que o laudo aponta um GU de 80% ao passo que a Receita Federal considerou apenas 38,9 %; ademais, existe ainda a informação de que para tornar produtivas as terras na região seriam necessários pesados investimentos, em vista das características do solo, quanto à aridez e fertilidade. Ao final do seu apelo, requer seja o processo devolvido à origem para a realização de novas perícias e diligências.

A meu ver, não custa atender o pedido do interessado, razão pela qual voto para converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem para que se digne proceder às perícias solicitadas de modo que fique demonstrado o verdadeiro grau de utilização das terras da propriedade, no período base do lançamento do imposto. As afirmativas que vierem a ser feitas deverão ficar comprovadas. Pede-se, ademais, a elaboração de quadro demonstrativo que retrate a apuração do grau de utilização e o cálculo do imposto.

Para a perícia, dever-se-á, previamente, cientificar o contribuinte a que, dentro do prazo de trinta dias, apresente os quesitos que entender necessários. Igualmente, do resultado da perícia, deverá ser cientificado para que, dentro de trinta dias, possa se manifestar. Tais medidas objetivam obviar qualquer arguição de cerceamento do direito de defesa.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator